



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1094 /GP.

Porto Alegre, 2 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que altera o inc. II do art. 43-A, o inc. I do § 8º e o inc. I do § 10 do art. 43-B, o inc. I do § 2º e o § 4º, do art. 43-C e inclui o artigo 43-H, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, nos termos acordados com os senhores parlamentares, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA /21.

Altera o inc. II do art.43-A, o inc. I do § 8º e o inc. I do § 10 do art. 43-B, o inc. I do § 2º e o § 4º do art. 43-C e inclui o artigo 43-H, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 1º Fica alterado o inc. II do art.43-A da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art.43-A.....

.....

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos da lei complementar, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o inc. I do § 8º e o inc. I do § 10 do art. 43-B da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 43-B.....

.....

§ 8º

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;



.....

§ 10.....

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese prevista no inc. I do § 8º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o inc. I do § 2º e o § 4º do art. 43-C da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 43-C.

.....

§ 2º.....

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

.....

§ 4º O período adicional a que se refere o inc. IV do *caput* fica limitado até o servidor completar 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos, se professora, e 60 (sessenta) anos, se professor, se atendidos também os requisitos dos incs. II e III, observado o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o art. 43-H na Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 43-H Para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição dos arts. 43-B e 43-C, desta Lei Orgânica, é computado integralmente o tempo de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de modificações de nomenclatura do cargo, em face de reestruturação, aproveitamento ou progressão, fica assegurado o cômputo integral do tempo anterior exercido no cargo objeto das alterações.”

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que visa corrigir erro material que consta no inc. I do § 8º do art.43-B, pois, ao invés de constar a data de 31 de dezembro de 2003 em relação ao ingresso do servidor, conforme acordado com vereadores e entidades, esta data constou como se fosse da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em evidente erro, não sendo excluída a data de 16 de dezembro de 1998, esta sim a ser substituída pela data de 31 de dezembro de 2003.

No inc. I do § 10 do art. 43-B constou, também por erro material, os incs. I e II do § 8º, quando deveria constar apenas o inc. I, pois o inc. II do § 8º deve constar, como efetivamente constou, do inc. II do §10, tendo ocorrido indevida duplicidade.

No inc. II do art. 43-A foi incluída a expressão “nos termos da lei complementar”, em face da Súmula Vinculante nº 33 do STF tratar desta questão anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que deverá ser verificado e regulado pela lei do ente, por competência.

No § 4º do art. 43-C deixou de constar as idades limites de cumprimento de pedágio, de forma diferenciada aos professores que comprovam exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que foi acrescentado.

Por oportuno, exclui-se a referência ao § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos dispositivos que tratam da garantia da integralidade aos servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 (§8º do art.43-B e §2º do art.43-C), porquanto é a lei do ente que define a remuneração do cargo para fins de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade, bem como propõe-se a inclusão de novo dispositivo **art. 43 H**, para definir o que seja computado para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição dos arts. 43-B e 43-C, da Lei Orgânica.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.